



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo nº.:</b>	<b>E-22/007.478/2019</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>18/06/2019</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEDAE</b>
<b>Assunto:</b>	<b>OCORRÊNCIA Nº 2019000638 - Falta d'água na Rua Professor Silvio Fialho, Anil, Rio de Janeiro/RJ</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>31/10/2022</b>

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação,<sup>[1]</sup> datada de 17/01/2019, sobre falta d'água em imóvel situado na Rua Professor Silvio Fialho, bairro Anil, município do Rio de Janeiro.
2. Ainda no dia 17/01/2019, a Ouvidoria desta Agência encaminhou a reclamação à CEDAE, que respondeu, no dia 11/02/2019, que a intermitência no abastecimento era decorrente das altas temperaturas e do aumento do consumo. A Companhia também informou que técnicos operacionais vinham trabalhando para a melhoria do abastecimento na região, inclusive reforçando o abastecimento de água no imóvel por meio de carro pipa.
3. No entanto, no dia 29/04/2019, o usuário fez novo contato com a Ouvidoria, informando que o problema persistia. Além disso, o reclamante afirmou que desde meados de janeiro vinha recebendo água apenas no período noturno, o que era suficiente para encher a cisterna, mas que desde o dia 24/04/2019 o abastecimento havia sido totalmente interrompido.
4. Após a instauração do presente processo regulatório, a CEDAE protocolou ofício,<sup>[2]</sup> datado de 30/08/2019, informando que, após a realização de visita técnica em 29/08/2019, foi identificado que o imóvel estava devidamente abastecido com pressão de 30 m.c.a, como apontam as imagens anexadas ao processo<sup>[3]</sup>.

5. Em contato novamente com o usuário por parte da Ouvidoria,<sup>[4]</sup> em 09/09/2019, o reclamante informou que, no dia em que a Companhia efetuou a visita ao imóvel, a pressão da água estava normalizada, mas que se tratava de situação excepcional, já que o consumo naqueles dias estava menor devido à baixa temperatura. Em razão disso, o reclamante solicitou o prosseguimento do processo, com o intuito de que a CEDAE garantisse a regularidade do abastecimento mesmo em períodos de alto consumo.
6. Em despacho de 25/03/2021,<sup>[5]</sup> o processo foi redistribuído à relatoria deste Conselheiro, com fundamento na Resolução Agenesra nº 754/2021.
7. Remetidos os autos à Câmara de Saneamento (CASAN),<sup>[6]</sup> esta sugeriu que a Ouvidoria entrasse em contato novamente com a parte reclamante a fim de verificar se o problema ainda persistia, considerando o tempo transcorrido desde a última manifestação do usuário.
8. Em nova troca de *e-mails* com o usuário,<sup>[7]</sup> este informou, no dia 21/10/2021, que o problema ainda persistia em dias de calor.
9. Tendo sido notificada a se manifestar, a CEDAE informou,<sup>[8]</sup> em 10/12/2021, que foi realizada vistoria técnica no imóvel, no dia 09/12/2021, em que novamente foi constatada a regularidade do abastecimento, com pressão de 26 m.c.a, anexando fotos como comprovante. Ademais, a Companhia também afirmou que desde setembro de 2019 não havia recebido novas reclamações por parte do usuário a respeito do serviço prestado.
10. Em resposta à Ouvidoria,<sup>[9]</sup> em 27/12/2021, o usuário confirmou que nos últimos meses o abastecimento havia sido regularizado e sem interrupções.
11. Encaminhado o feito novamente à Câmara de Saneamento (CASAN) para análise e parecer,<sup>[10]</sup> o órgão técnico entendeu ter sido o problema em questão solucionado, sem nada mais a acrescentar.
12. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,<sup>[11]</sup> o jurídico, em promoção de 09/09/2022, também entendeu que o problema foi devidamente resolvido e, com vista à economicidade processual, sugeriu o encerramento do feito e seu posterior arquivamento.
13. Em Razões Finais, protocoladas em 16/09/2022,<sup>[12]</sup> a CEDAE reiterou que, após diversas vistorias técnicas, não constavam mais irregularidades no referido imóvel. Sendo assim, a Companhia corroborou as pontuações elencadas pela Procuradoria, requerendo o encerramento do processo. Por fim, alegou ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que não é mais prestadora de tais

serviços na área em questão e que, por isso, também há evidente perda do fito pedagógico para aplicação de multa.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

[1] FI. 05 dos autos físicos digitalizados, doc 22024465.

[2] FI. 15 dos autos físicos digitalizados, doc 22024465.

[3] FI. 16 dos autos físicos digitalizados, doc 22024465.

[4] FI. 19 dos autos físicos digitalizados, doc 22024465.

[5] FI. 30 dos autos físicos digitalizados, doc 22024465.

[6] Doc. 23807337.

[7] Doc. 24176186.

[8] SEI-20031-902/000117/2021.

[9] E-mail 26771119.

[10] Doc. 26888670.

[11] Doc. 39380077.

[12] SEI-20031-902/000174/2022

Rio de Janeiro, 20 outubro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 21/10/2022, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **41427180** e o código CRC **3DA032AE**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 52/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.478/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RJ - CEDAE**

<b>Processo nº.:</b>	<b>E-22/007.478/2019</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>18/06/2019</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEDAE</b>
<b>Assunto:</b>	<b>OCORRÊNCIA Nº 2019000638 - Descontinuidade do abastecimento de água na Rua Professor Silvio Fialho, bairro Anil, município do Rio de Janeiro.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>31/10/2022</b>

**VOTO**

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação,<sup>[1]</sup> datada de 17/01/2019, sobre descontinuidade do abastecimento de água em imóvel situado na Rua Professor Silvio Fialho, bairro Anil, município do Rio de Janeiro.
2. Ainda no dia 17/01/2019, a Ouvidoria desta Agência encaminhou a reclamação à CEDAE, que respondeu, no dia 11/02/2019, que a intermitência no abastecimento era decorrente das altas temperaturas e do aumento do consumo. A Companhia também informou que técnicos operacionais vinham trabalhando para a melhoria do abastecimento na região, inclusive reforçando o abastecimento por meio de carro pipa.
3. No entanto, no dia 29/04/2019, o usuário fez novo contato com a Ouvidoria, informando que o problema persistia. Além disso, o reclamante afirmou que desde meados de janeiro vinha recebendo água apenas no período noturno, o que era suficiente para encher a cisterna, mas que desde o dia 24/04/2019 o abastecimento havia sido totalmente interrompido.

4. Após a instauração do presente regulatório, a CEDAE protocolou ofício,<sup>[2]</sup> datado de 30/08/2019, informando que, após a realização de visita técnica em 29/08/2019, foi identificado que o imóvel estava devidamente abastecido com pressão de 30 m.c.a, como apontam as imagens anexadas ao processo<sup>[3]</sup>.
5. Em contato novamente com o usuário por parte da Ouvidoria,<sup>[4]</sup> em 09/09/2019, o reclamante informou que, no dia em que a Companhia efetuou a visita ao imóvel, a pressão da água estava normalizada, mas que se tratava de situação excepcional, já que o consumo naqueles dias estava menor devido à baixa temperatura. Em razão disso, o reclamante solicitou o prosseguimento do processo, com o intuito de que a CEDAE garantisse a regularidade do abastecimento mesmo em períodos de alto consumo.
6. Em nova troca de *e-mails* com o usuário,<sup>[5]</sup> este informou, no dia 21/10/2021, que o problema ainda persistia em dias de calor.
7. Tendo sido notificada a se manifestar, a CEDAE informou,<sup>[6]</sup> em 10/12/2021, que foi realizada vistoria técnica no imóvel, no dia 09/12/2021, em que novamente foi constatada a regularidade do abastecimento, com pressão de 26 m.c.a, anexando fotos como comprovante. Ademais, a Companhia também afirmou que desde setembro de 2019 não havia recebido novas reclamações por parte do usuário a respeito do serviço prestado.
8. Em resposta à Ouvidoria,<sup>[7]</sup> em 27/12/2021, o usuário confirmou que nos últimos meses o abastecimento havia sido regularizado e sem interrupções.
9. Encaminhado o feito à Câmara de Saneamento (CASAN) para análise e parecer,<sup>[8]</sup> o órgão técnico entendeu ter sido o problema em questão solucionado, sem nada mais a acrescentar.
10. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo,<sup>[9]</sup> o jurídico, em promoção de 09/09/2022, também entendeu que o problema foi devidamente resolvido e, com vista à economicidade processual, sugeriu o encerramento do feito e seu posterior arquivamento.
11. Em Razões Finais, protocoladas em 16/09/2022,<sup>[10]</sup> a CEDAE reiterou que, após diversas vistorias técnicas, não constavam mais irregularidades no referido imóvel. Sendo assim, a Companhia corroborou as pontuações elencadas pela Procuradoria, requerendo o encerramento do processo. Por fim, alegou ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que não é mais prestadora de tais serviços na área em questão e que, por isso, também há evidente perda do fito pedagógico para aplicação de multa.
12. Inicialmente, cumpre esclarecer que não assiste razão à CEDAE em sua alegação de

que estaria configurada a ilegitimidade passiva *ad causam* da Companhia, em decorrência das recentes mudanças nas concessões dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no estado do Rio de Janeiro. Isso porque, embora a CEDAE não seja mais a responsável pela prestação destes serviços na localidade em questão, é evidente que a regulada deve responder pelas irregularidades que deu causa à época em que ainda era a prestadora de tais serviços. Sendo assim, resta afastada a preliminar suscitada pela Companhia.

13. Ademais, também não assiste razão à regulada em sua alegação de que haveria evidente perda do fito pedagógico para aplicação de penalidades à Companhia, haja vista que cumpre a esta AGENERSA, consoante Decreto Estadual nº 38.618/05<sup>[11]</sup>, orientar e controlar as atividades relativas à prestação do serviço público, podendo fiscalizar e aplicar, se necessário, as devidas sanções quando não verificado o cumprimento das normas legais que dispõem acerca da eficiência do serviço concedido. Trata-se, portanto, de atividade inerente à função regulatória desta Agência, com vistas a garantir a prestação adequada do serviço público.
14. Prosseguindo à análise do mérito, após detido exame dos fatos, verifica-se que restaram configuradas desconformidades em relação à prestação eficiente e satisfatória do serviço. Isso porque, muito embora o problema tenha sido solucionado, tal resolução apenas ocorreu depois de mais de 2 (dois) anos desde o registro da reclamação nesta Agência e após reiteradas reclamações do usuário quanto à irregularidade do abastecimento de água em seu imóvel, em especial nos dias de alta temperatura.
15. Com efeito, a própria Companhia confirmou, em seu primeiro contato com a Ouvidoria em 11/02/2019, que o abastecimento de água na localidade sofria intermitências nos períodos de altas temperaturas e de consumo elevado, o que corrobora com as manifestações do usuário no decorrer do presente feito.
16. Cumpre destacar, ainda, que o reclamante informou possuir reservatório em seu imóvel, conforme determina o art. 29<sup>[12]</sup> do Decreto Estadual nº 553/1996, o que garantiria o regular abastecimento de água em sua residência, ainda que o fornecimento fosse restrito ao período noturno. No entanto, no dia 24/04/2019 ocorreu a interrupção total do abastecimento, de modo que sequer fora possível encher o reservatório.
17. Constata-se, portanto, o descumprimento das obrigações assumidas pela CEDAE à época em que era prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na localidade objeto destes autos, já que não garantiu o cumprimento adequado, satisfatório e continuado do serviço público, afrontando ao disposto no art. 2º, *caput*<sup>[13]</sup> do Decreto nº 45.344/15<sup>[14]</sup>, bem como ao art. 6º, §1º<sup>[15]</sup> da Lei nº 8.987/1995.
18. No entanto, considerando que as interrupções no abastecimento ocorriam em momentos pontuais, apenas em períodos de alta temperatura, impõe-se a aplicação de penalidade de advertência à Companhia, estando em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

19. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela descontinuidade no serviço de abastecimento de água, em violação ao art. 2º, *caput* do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, §1º da Lei nº 8.987/1995.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

[1] Fl. 05 dos autos físicos digitalizados, doc 22024465.

[2] Fl. 15 dos autos físicos digitalizados, doc 22024465.

[3] Fl. 16 dos autos físicos digitalizados, doc 22024465.

[4] Fl. 19 dos autos físicos digitalizados, doc 22024465.

[5] Doc. 24176186.

[6] SEI-20031-902/000117/2021.

[7] E-mail 26771119.

[8] Doc. 26888670.

[9] Doc. 39380077.

[10] SEI-20031-902/000174/2022

[11] Art. 10. É da competência da Agência exercer, conforme detalhado no art. 2.º da Lei Estadual n.º 4.556/2005 e demais normas aplicáveis, o Poder Regulatório, acompanhando, controlando e

fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos, na área de energia do Estado do Rio de Janeiro, nela incluída a distribuição de gás canalizado e outras formas de energia, nos quais o Estado figure por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou Permitente e na área de serviços de esgoto sanitário e industrial e de abastecimento de água e de coleta e disposição de resíduos sólidos prestados pelas empresas outorgadas, concessionárias e permissionárias, nas quais o Estado figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes, e por serviços autônomos dos municípios, estes, respeitados os limites de autonomia municipal, mediante convênios, tendo como objetivos institucionais:

I - assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas, zelando pelo fiel e rigoroso cumprimento das normas e dos contratos de concessão e termos de permissão e autorização dos serviços públicos;

[12] Art. 29 – Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.

[13] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[14] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

[15] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/11/2022, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **42034111** e o código CRC **B2568BB7**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º

DE 31 DE OUTUBRO DE 2022.

CEDAE - Ocorrência n° 2019000638 - Descontinuidade do abastecimento de água na Rua Professor Silvio Fialho, bairro Anil, município do Rio de Janeiro.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-22/007.478/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela descontinuidade no serviço de abastecimento de água, em violação ao art. 2º, *caput* do Decreto n° 45.344/15, bem como ao art. 6º, §1º da Lei n° 8.987/1995.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

**Art. 4º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 01 novembro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/11/2022, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/11/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **42034288** e o código CRC **1C0F9F44**.

Referência: Processo nº E-22/007.478/2019

SEI nº 42034288

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

tésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

**Art. 2º** - Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos Industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Águas do Rio 4.

**Art. 3º** - Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruchará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

**Art. 4º** - Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

**Art. 5º** - Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Águas do Rio 4, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Rio Mais Saneamento, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445/2007.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2437024

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4496**  
**DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO -**  
**REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/002910/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, substanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,92% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

**Art. 2º** - Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA - OG - DI - Produtos Industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Rio Mais Saneamento.

**Art. 3º** - Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruchará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

**Art. 4º** - Determinar o início imediato de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

**Art. 5º** - Recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida no Contrato de Concessão da Concessionária Rio Mais Saneamento, propondo que ela seja idêntica às definidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e pelo artigo 37, da Lei nº 11.445/2007.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2437025

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4497**  
**DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547709 SOBRE**  
**COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA REFERENTE**  
**À UMA SUPPOSTA TENTATIVA DE VISTORIA**  
**NÃO PERMITIDA NO IMÓVEL SITUADO**  
**NA RUA VAZ LOBO, BAIRRO VAZ LOBO,**  
**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.541/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que não houve qualquer irregularidade por parte da CEDAE, tendo a Companhia demonstrado que a multa aplicada é devida e que o abastecimento estava regular.

**Art. 2º** - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo, bem como a disponibilização, pela Secretaria Executiva, da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

**Art. 3º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 4º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2437026

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4498**  
**DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

**CEDAE - OFÍCIO Nº 308/2019 DO MPRJ**  
**SOBRE OBRAS INACABADAS EM JACAREPA-**  
**GUÁ/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.318/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que não houve prestação inadequada do serviço público por parte da CEDAE.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício aos cuidados da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo da Capital, encaminhando cópia dos documentos que atestam as intervenções realizadas, bem como cópia do inteiro teor da presente decisão.

**Art. 3º** - Deffragada a coisa julgada administrativa, imediato encerramento do feito.

**Art. 4º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2437027

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4499**  
**DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000638 -**  
**DESCONTINUIDADE DO ABASTECIMENTO DE**  
**ÁGUA NA RUA PROFESSOR SILVIO FIALHO,**  
**BAIRRO ANIL, MUNICÍPIO DO RIO DE**  
**JANEIRO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.478/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela descontinuidade no serviço de abastecimento de água, em violação ao art. 2º, caput do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/1995.

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4502**  
**DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/007/003283/2022, por unanimidade,

**DELIBERA,**

**Art. 1º** - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/11/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		01/11/2022
<b>Data Vigência</b>		
Custo do Gás Residencial Comercial		2.39859
Custo do Gás Industrial		2.84445
Custo do Gás Vidreiro		2.48858
Custo do Gás Demais		2.76509
Custo GLP Res.		12.68650
Custo GLP Ind.		12.68650
Fator Impostos + Tx Regulação		0.7946
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0.9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0.8756
Repassse FOT/FEFF		0.0133
Variação IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	0 - 7	9.3281
	8 - 23	11.8818